



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 5.586, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1992)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP: 12.128-000 - Caixa Postal nº 971 - Fone: (12) 3697.1000 Fax: 3697.1048

E-mail: tremembé.tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

DECRETO N° 3.682, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre atualização monetária de valores."

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:-

ARTIGO 1º - De conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional - C.T.N., combinados com os artigos 16, 53 e 373, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007), com suas consequentes alterações, ficam os valores das Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativo e as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a serem lançados no exercício de 2010, ficam atualizados monetariamente pelo índice de **1,0422 (um vírgula zero quatrocentos e vinte e dois)**, a saber:

ARTIGO 2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é o preço do serviço correspondente a cada item da Lista de Serviços constante do **artigo 77** desta lei, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir discriminadas:

§2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.06, 4.08, 4.12, 4.13, 4.14; 6.01; 6.02; 7.01; 9.03; 29.01; 32.01; 36.01; 38.01 e 39.01, da Lista de Serviços, pagarão imposto anualmente no valor de **R\$ 412,70 (quatrocentos e doze reais e setenta centavos)** a época do seu efetivo pagamento, em 5 (cinco) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) vencerá até o dia 31 (trinta e um) de março, a 2ª (segunda) até o dia 31 (trinta e um) de maio, a 3ª (terceira) até o dia 31 (trinta e um) de julho, a 4ª (quarta) parcela até o dia 30 de setembro, e a 5ª (quinta) até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§3º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.06, 4.08, 4.12 a 4.16; 5.01; 7.01; 17.14 e 17.15; 17.17 a 17.19 e 27.01 da Lista de Serviços constante do **artigo 77** forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, no valor de **R\$ 412,70 (quatrocentos e doze reais e setenta centavos)**, individualmente, a época do seu efetivo pagamento, em 5 (cinco) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) vencerá até o dia 31 (trinta e um) de março, a 2ª (segunda) até o dia 31 (trinta e um) de maio, a 3ª (terceira) até o dia 31 (trinta e um) de julho, e a 4ª (quarta) parcela até o dia 30 de setembro, e a 5ª (quinta) até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

a) quando os serviços a que se referem os subitens 21.01; 23.01, 34.01 e 40.01; da Lista de Serviços constante do **artigo 77** o imposto será pago, anualmente, no valor de **R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais)**, a época do efetivo pagamento e em 05 (cinco) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) vencerá até o dia 31 de março, a 2ª (segunda), até o dia 31 de maio e a 3ª (terceira) até o dia 31 de julho, a 4ª (quarta) até o dia 30 de setembro, e a 5ª até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§4º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independente de ter ou não formação técnica científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, no valor de **R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais)**, a época do seu efetivo pagamento e em 05 (cinco) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) vencerá até o dia 31 de março, a 2ª (segunda), até o dia 31 de maio e a 3ª (terceira) até o dia 31 de julho, e a 4ª (quarta) até o dia 30 de setembro, e a 5ª até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMÉMBÉ

LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Rua 7 de Setembro 701 - Tremembé-SP - CEP: 12120-000 - Caixa Postal nº 071 - Fone: (12) 3687.1889 Fax: 3687.1849
E-mail: tremembet@tremembé.ap.gov.br Site: www.tremembé.ap.gov.br

ARTIGO 143 — Aos contribuintes que exercerem quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao Poder de Policia do Município, sem autorização da Administração Municipal e sem o pagamento das competentes Taxas de Licenças, será imposta a multa no valor de R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais), à época do seu efetivo pagamento, no prazo fixado pela autoridade competente, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa, de conformidade com o que dispõe o artigo 325 a 330, caso não cumpra o determinado § 4º e seguintes, deste artigo, devendo, ainda, o infrator regularizar sua situação junto ao setor competente dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, após cumprida as formalidades do artigo 324, do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 147 — A licença para localização será devida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação municipal.

§ 7º — Quando o contribuinte não atender qualquer notificação expedida pela Administração Municipal através do setor competente, com a finalidade de solicitação de documentos relativos a processos de interesse do contribuinte, dentro do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis, o mesmo ficará sujeito ao pagamento de importância equivalente a R\$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos), a título de multa.

§ 8º — Para obtenção do respectivo Alvará Especial de Funcionamento, das 18,00 às 22,00 horas, de segunda a sábado, deverá o interessado requerer à seção competente da Administração Municipal a sua concessão, recolhendo a taxa devida de acordo com a Tabela I, que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos).

TABELA I

DIA	MÊS	ANO
10%	50%	100%

ARTIGO 159 — A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 141 a 144, desta Lei.

TABELA III
(AMBULANTES INSCRITOS NO CADASTRO MUNICIPAL)

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALORES EM REAIS		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 – gêneros alimentícios.....	11,50	27,10	41,00
2 – artigos para fumantes.....	11,50	33,45	63,60
3 – louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres.....	11,50	33,45	63,60
4 – jóias, relógios e congêneres.....	11,50	33,45	63,60
5 – bijuterias.....	11,50	33,45	63,60
6 – roupas feitas e amarrinhos.....	11,50	33,45	63,60
7 – redes, tapetes e congêneres.....	11,50	33,45	63,60
8 – outras atividades.....	11,50	33,45	63,60



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.586, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

Rua 7 de Setembro 701 – Tremembé-SP – CEP: 12120-000 – Caixa Postal nº 971 – Fone: (12) 3607.1000 Fax: 3607.1040
E-mail: trememb@tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

TABELA IV
(AMBULANTES NÃO INSCRITOS NO CADASTRO MUNICIPAL)

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALORES EM REAIS		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - gêneros alimentícios.....	42,70	84,30	128,20
2 - artigos para fumantes.....	42,70	84,30	168,50
3 - louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres.....	42,70	84,30	168,50
4 - jóias, relógios e congêneres.....	42,70	84,30	168,50
5 - bijuterias.....	42,70	84,30	168,50
6 - roupas feitas e armarinhos.....	42,70	84,30	168,50
7 - redes, tapetes e congêneres.....	42,70	84,30	168,50
8 - outras atividades.....	42,70	84,30	168,50

ARTIGO 162 — A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 141 a 144, desta Lei.

TABELA V

NATUREZA DA OBRA	VALORES EM REAIS		
	CONSTRUÇÃO	REFORMA	AMPLIAÇÃO
1 - OBRAS DE:			
a) Edifício ou casas até 02 pavimentos por m ² de área construída.....	1,09	1,09	1,09
b) Edifícios ou casa com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....	2,20	2,20	2,20
c) Dependências de prédios residenciais, por m ² de área construída.....	1,09	1,09	1,09
D) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.			
1 - até 5.000 m ²	0,57	0,57	0,57
2 - de 5.000 m ² em diante.....	0,87	0,87	0,87
e) Barracas e Galpões por m ² de área construída.....	2,20	2,20	2,20
f) Fachadas e muros por metro linear.....	2,20	2,20	2,20
g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear.....	2,20	2,20	2,20
h) Reparos e demolições por m ²	-	1,09	-
i) Execução, colocação ou remoção de bomba de gasolina, chaminé ou reservatório, enterrado ou elevado para uso não residencial.....	-	1,39	-
j) Loteamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio – por m ²		0,23	-
k) Divisão de áreas voltadas para logradouros públicos oficiais.....	-	0,47	-



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)
Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP – CEP: 12.120-000 – Caixa Postal nº 971 – Fone: (11) 23607-1000 Fax: 23607-1049
E-mail: tremembem@tremembem.sp.gov.br Site: www.tremembem.sp.gov.br

Artigo 87 – Na infração aos dispositivos desta seção, será imposta a multa de R\$ 56,99 (**Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos**) à R\$ 606,55 (**Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos**), aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica.

Artigo 91 – Na infração a dispositivos desta seção, será imposta a multa no valor de R\$ 115,23 (**Cento e quinze reais e vinte e três centavos**) à R\$ 606,55 (**Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos**), aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 102 – Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de R\$ 115,23 (**Cento e quinze reais e vinte e três centavos**) à R\$ 843,41 (**Oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos**), aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 104 – Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 56,99 (**Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos**) à R\$ 287,46 (**Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos**), aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, cassação de licença e demolição.

Artigo 107 – Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 56,99 (**Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos**) à R\$ 287,46 (**Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos**), aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da demolição.

Artigo 121 – Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e se identifique, poder para, investimento em função fiscalizadora, dar conhecimento à Administração Municipal de irregularidade praticada por terceiros no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos em terrenos, localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando à constatação do fato e identificação do infrator por parte da área de Serviço Urbana, para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 128 deste Capítulo.

Artigo 128 –

I - terreno sem limpeza e capinação – multa correspondente ao valor de R\$ 115,23 (**Cento e quinze reais e vinte e três centavos**).

II – imóvel sem muro – multa correspondente ao valor de R\$ 230,47 (**Duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos**).

III – imóvel sem calçada – multa correspondente ao valor R\$ 230,47 (**Duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos**).

IV – no caso de reincidência a multa será imposta em dobro.

Artigo 132 – Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 103,95 (cento e três reais e noventa e cinco centavos) à R\$ 115,23 (**Cento e quinze reais e vinte e três centavos**) à R\$ 606,55 (**Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos**), aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades ou cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n. 8.586, de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro 701 - Tremembé-SP - CEP: 12120-000 - Caixa Postal nº 071 - Fone: (12) 3687.1000 Fax: 3687.1040
E-mail: trememb@trememb.sp.gov.br Site: www.trememb.sp.gov.br

TABELA VI

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALORES EM REAIS		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1. Publicidade relativa a atividade no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: * Qualquer espécie ou quantidade.....	7,00	17,30	36,90
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa e interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros: Qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade.....	10,95	23,00	52,00
3 - PUBLICIDADE:			
3.1. - no interior de veículos de uso público destinado à publicidade com ramo de negócio - Qualquer quantidade ou espécie, por anunciantes.....	10,95	21,90	52,00
3.2. - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade por anunciantes.....	8,65	17,30	34,70
3.3. - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio da projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciantes.....	13,85	28,90	52,00
3.4. - em vitrines, 'STANDS', vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciantes.....	13,85	28,90	52,00
4 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos: - qualquer quantidade por anunciantes.....	13,85	28,90	52,00
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALORES EM REAIS		
	DIA E M2	MÊS E M2	ANO E M2
5 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletes, faixas e similares, colocados em tapumes, platibandas, andaiões, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais: - por anunciantes.....	6,90	12,70	18,25



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

Rua 7 de Setembro 701 - Tremembé-SP - CEP: 12120-000 - Caixa Postal nº 871 - Fone: (12) 3607.1888 Fax: 3607.1840
E-mail: tremembel.tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

ARTIGO 175 — A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, é devida de acordo com a tabela seguinte, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 141 a 144, desta Lei.

TABELA VII

(AMBULANTES INSCRITOS NO CADASTRO MUNICIPAL)

ESPECIFICAÇÕES	VALORES EM REAIS
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela administração Municipal, por prazo e valores a critério desta:	
(a) Por dia e por m ²	4,70
(b) por mês e por m ²	16,30
(c) por ano e por m ²	46,30
2. Espaço ocupado por caminhos de sorvete, pipoca, amendoim, salgados e assemelhados:	
(a) Por unidade e por dia.....	4,70
(b) Por unidade e por mês.....	16,30
(c) Por unidade e por ano.....	46,30
3. Espaço ocupado por automóveis e caminhões de aluguel:.....	219,50
4. Espaço ocupado por charretes e carrinhos de aluguel:	
(a) Por unidade e por ano.....	52,10

ARTIGO 178 — Será aplicada multa no valor de R\$ 300,40 (trezentos reais e quarenta centavos), ao negociante que vier a perturbar a ordem ou desrespeitar as determinações do regulamento, podendo ainda, ter sua licença suspensa ou cassada, a critério da Administração Municipal.

ARTIGO 191 — A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar será cobrada anualmente, e paga no valor de R\$ 69,30 (sessenta e nove reais e trinta centavos), à época do efetivo pagamento, por unidade imobiliária.

ARTIGO 194 — A taxa de apreensão e depósito é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo II, do Título III, do Livro I.

TABELA VIII

ESPECIFICAÇÕES	VALORES EM REAIS	
	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a) animais de grande porte.....	63,60	41,60
b) animais de pequeno porte.....	41,60	21,90
c) veículos impulsionados a mão.....	63,60	11,50



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.596, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) - C.N.P.J.M.F. N. 46.638.714/0001-29

Rua 7 de Setembro 701 - 12120-000 Tremembé — Fone: (12) 3607-1000

d) veículos de tração animal.....	86,50	40,50
e) veículos a motor.....	127,00	86,50
f) bicicletas.....	23,00	11,50
g) mercadorias		
I - por quilo.....	7,00	-
II - por quilo e por dia.....	-	7,00

ARTIGO 300 – O termo de inscrição da dívida ativa contará, obrigatoriamente:

IV - do parcelamento;

b) - o número de prestações deverá ser, no máximo, em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada prestação não seja inferior a R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos), devendo ser paga a primeira no ato do ajuste, juntamente com o recolhimento de eventuais custas judiciais.

ARTIGO 358 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício ou no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo ou multa de valor originário superior a R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos), à época da decisão.”.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade a partir de 1º de Janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 14 de dezembro de 2009.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito-Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 14 de dezembro de 2009.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete do Prefeito